



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.836 - PE (2013/0409615-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NANCILDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ IRINEU DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ANILSON CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIAS DOMINGOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ IVANILDO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ GIVALDO ROMÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALFREDO AMARO DA ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 6º. DA LINDB. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente, tendo reconhecido que a Lei Estadual 10.426/1990 conferiu ao recorrido o direito de incorporar a vantagem, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 115 da referida lei. Assim, todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

2. Quanto ao mais, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que, com a entrada em vigor da citada lei, o recorrido preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 115 da citada lei, passando a ter direito adquirido à incorporar a Gratificação de Localidade Especial, a título de estabilidade financeira amparada pela LC 03/1990. Dessa forma, é evidente que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido de que a citada lei conferiu ao recorrido o direito em questão demandaria, necessariamente, a interpretação do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.836 - PE (2013/0409615-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NANCILDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ IRINEU DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ANILSON CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIAS DOMINGOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ IVANILDO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ GIVALDO ROMÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALFREDO AMARO DA ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 6º. DA LINDB. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

2. Defende o Agravante que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, ao argumento de que a despeito dos embargos de declaração opostos, o acórdão recorrido não enfrentou a questão relativa à incorporação da Gratificação de Localidade Especial a título de estabilidade financeira aos proventos do recorrido Nancildo da Silva Oliveira ao período aquisitivo anterior à vigência da Lei 10.426/1990, em afronta ao ato jurídico perfeito inserto no art. 6º. da LINDB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.836 - PE (2013/0409615-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NANCILDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ IRINEU DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ANILSON CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIAS DOMINGOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ IVANILDO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ GIVALDO ROMÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALFREDO AMARO DA ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 6º. DA LINDB. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. *Não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente, tendo reconhecido que a Lei Estadual 10.426/1990 conferiu ao recorrido o direito de incorporar a vantagem, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 115 da referida lei. Assim, todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.*

2. *Quanto ao mais, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que, com a entrada em vigor da citada lei, o recorrido preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 115 da citada lei, passando a ter direito adquirido à incorporar a Gratificação de Localidade Especial, a título de estabilidade financeira amparada pela LC 03/1990. Dessa forma, é evidente que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido de que que a citada lei conferiu ao recorrido o direito em questão demandaria, necessariamente, a interpretação do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. De início, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente, tendo reconhecido que a Lei Estadual 10.426/1990 conferiu ao recorrido o direito de incorporar a vantagem, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 115 da referida lei. Assim, todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Destaca-se, ainda, que tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, sobretudo se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

3. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a tese de afronta à chamada teoria do fato consumado não é acompanhada da indicação do respectivo dispositivo de lei federal malferido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em recurso especial é inviável o exame de lei local, ainda que necessário para aferição de suposta ofensa ao art. 485, V, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.142/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/10.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

4. Quanto ao mais, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que, com a entrada em vigor da citada lei, o recorrido preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 115 da citada lei, passando a ter direito adquirido à incorporar a Gratificação de Localidade Especial, a título de estabilidade financeira amparada pela LC 03/1990. Dessa forma, é evidente que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido de que a citada lei conferiu ao recorrido o direito em questão demandaria, necessariamente, a interpretação do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. A propósito:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESTADUAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. Para investigar se os recorridos pleitearam direito adquirido a regime jurídico único ou não atendem aos requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Policial, seria necessário revolver legislação local (Lei estadual 7.145/97). Inteligência da Súmula 280/STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.221.676/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.09.2011).

5. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409615-2

AgRg no
AREsp 449.836 / PE

Números Origem: 179450320108170001 2839341 283934100

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NANCILDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ IRINEU DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ANILSON CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSIAS DOMINGOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ IVANILDO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ GIVALDO ROMÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALFREDO AMARO DA ANUNCIAÇÃO
AGRAVADO	: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NANCILDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROBERTO CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ IRINEU DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ANILSON CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSIAS DOMINGOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ IVANILDO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ GIVALDO ROMÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALFREDO AMARO DA ANUNCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.